MINISTÉRIO DO ESPORTE
GABINETE DO MINISTRO

Memorando-Circular nº 28 /2014-GM/ME

Brasília, 30 de janeiro de 2014

Aos Senhores:
Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte
Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento
Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social
Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor

Assunto: **Adequação do estatuto do Esporte Clube Pinheiros ao art. 18-A da Lei 9.615/98.**
Processo nº 58000.000053/2014-14

Conforme sugerido pela Consultoria Jurídica deste Ministério, encaminho a essas unidades, para conhecimento, cópia do Ofício nº 15/2014/GM/ME, de 24 de janeiro de 2014, e da Nota CONJUR/ME nº 34/2014, de 20 de janeiro de 2014, sobre a solicitação do Esporte Clube Pinheiros, no tocante a adequação do estatuto e regimentos internos ao que exige o artigo 18-A da Lei nº 9.615/9.

Atenciosamente,

JOÃO LUIZ DOS SANTOS SANTOS
Chefe de Gabinete do Ministro

MINISTÉRIO DO ESPORTE
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios Bloco "A" - 7º Andar
70054-906 – Brasília-DF
Fone: (61) 3217-1915 – Fax 3217-1816
astec@esporte.gov.br

Ofício nº 15 /2014/GM-ME

Brasília, 24 de janeiro de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
LUÍS EDUARDO DUTRA RODRIGUES
Presidente da Diretoria do Esporte Clube Pinheiros
Rua Angelina Mafei Vitta, 493
01455-902 – São Paulo-SP

Assunto: **Resposta ao expediente de 14 de janeiro de 2014.**

Senhor Presidente,

1. Com os meus cumprimentos, refiro-me ao expediente de 14 de janeiro de 2014, pelo qual esse Clube apresenta um estudo referente a adequação de seu estatuto e regimentos internos ao que exige o artigo 18-A da Lei nº 9.615/98.

2. Em resposta, encaminho cópia da Nota CONJUR/ME nº 34/2014, de 20 de janeiro de 2014, da Consultoria Jurídica deste Ministério, versando sobre o assunto apresentado.

Atenciosamente,

JOÃO LUIZ DOS SANTOS SANTOS
Chefe de Gabinete do Ministro

CONSULTORIA JURÍDICA
Fls. 238
Assessoria
ME

MINISTÉRIO DO ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

NOTA CONJUR/ME Nº 34/2014

PROCESSO Nº 58000.000053/2014-14
INTERESSADO: Esporte Clube Pinheiros
ASSUNTO: Adequação do estatuto do Esporte Clube Pinheiros ao art. 18-A da Lei 9.615/98

Sr. Consultor Jurídico,

- I -

1. O Chefe de Gabinete do Ministro do Esporte, por meio do despacho sem número de fl. 02, determina o exame da manifestação de fls. 03/15, de autoria do Esporte Clube Pinheiros.

2. A referida agremiação apresenta um estudo reportando a adequação de seu estatuto e regimentos internos ao que exige o artigo 18-A da Lei 9.615/98.

3. Segundo dispõe o §4º do referido dispositivo, a partir de abril do ano em curso, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, só receberão recursos da administração pública federal direta e indireta se cumprirem as exigências estabelecidas pelo artigo 18-A da Lei 9.615/98.

4. Era o que havia e cabia a relatar.

- II –

5. Dispõe o artigo 18-A da Lei 9.615/98:

> Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:
> I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
> II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
> III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
> IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
> V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
> VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
> VII - estabeleçam em seus estatutos:
> a) princípios definidores de gestão democrática;
> b) instrumentos de controle social;
> c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
> d) fiscalização interna;
> e) alternância no exercício dos cargos de direção;
> f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
> g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e
> VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.
> § 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:
> I - no inciso V do caput;
> II - na alínea "g" do inciso VII do caput; e
> III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.
> § 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.
> § 3º Para fins do disposto no inciso I do caput:
> I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.
> § 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput.

6. Exposta a base normativa sobre a qual se desenvolverá o presente estudo, mister fincar duas considerações preliminares. Primeiramente, observe-se que os dispositivos transcritos alhures determinam obrigações de fazer. Exige-se da agremiação desportiva o comportamento diuturno que se compatibilize com as referidas determinações. Em outras palavras, a inclusão, no estatuto da agremiação, de dispositivos que se compatibilizem com os dizeres do artigo 18-A da Lei 9.615/98 é importante, mas não é suficiente para autorizar, por si só, o repasse de verbas públicas às respectivas entidades desportivas.

CONSULTORIA JURÍDICA
Fls 239
Rubrica
ME

7. A lei não exige, por exemplo, a inclusão, em seu estatuto, de dispositivo determinando a aplicação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais do clube. Ela impõe que tal instituição aplique, efetivamente, tais verbas aos seus fins sociais. Em suma, o disposto no estatuto e nos demais regimentos internos do clube serão importantes indícios de adequação ao disposto no artigo 18-A da Lei 9.615/98. Contudo, tal previsão regimental não basta por si só, pois o que se exige é que a instituição esportiva efetive, na vida prática, as orientações postas na legislação *sub examine*.

8. À luz das considerações supra, é possível se chegar a uma segunda consideração preliminar: o tipo de diploma normativo interno por meio do qual o clube prescreverá as disposições compatíveis ao artigo 18-A da Lei 9.615/98 também não é um fator determinante para se verificar a possibilidade ou não do recebimento de recurso público pelo mesmo. A legislação em estudo não exige, por exemplo, que a inelegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau seja veiculado no estatuto da entidade desportiva, podendo ser vazado no regulamento geral da entidade, por exemplo. O importante, no caso dado, é que exista algum dispositivo regimental dotado de eficácia jurídica que atenda ao proclamo insculpido no artigo 18-A, §3º, II da Lei 9.615/98.

9. Em suma, as considerações vazadas nesta manifestação terão o condão de examinar a compatibilidade do estatuto e dos demais regimentos internos do Esporte Clube Pinheiros ao disposto no artigo 18-A da Lei 9.615/98, não sendo, contudo, conclusivo quanto à possibilidade de liberação de recursos ao mesmo, diante da necessidade de a referida agremiação pautar-se, na vida prática, em conformidade com o que dispõe na legislação de regência.

- III -

10. Delimitado o objeto do presente estudo, é possível ingressar no conteúdo propriamente dito do estatuto e dos demais regimentos internos do Esporte Clube Pinheiros.

11. A primeira exigência lançada pelo artigo 18-A da Lei 9.615/98 (inciso I) diz respeito ao limite temporal do mandato do presidente ou dirigente máximo da instituição (quatro anos), permitindo-se apenas uma recondução no cargo. O Estatuto do Esporte Clube Pinheiros adéqua-se a tal preceito, tal como se observa de seu artigo 50 (fl. 33):

> Art. 50 – O exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente eleitos é de dois (2) anos, permitida a recondução apenas uma (1) vez, podendo, entretanto, o Vice-Presidente se candidatar à presidência mesmo que tenha exercido eventualmente o cargo de Presidente.

12. O inciso II do artigo 18-A da Lei 9.615/98 exige que a agremiação desportiva atenda às alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do artigo 12 da Lei 9.532/97. Eis a redação dos aludidos dispositivos:

> Art. 12 – (...)
> § 2º - (...)
> b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
> c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
> d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas

> despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
> e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
> (...)
> § 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

13. A exigência da alínea "b" do § 2º do art. 12 da Lei 9.532/97 encontra ressonância no artigo 45 do Regimento Interno da Diretoria (fl. 141), segundo o qual a proposta orçamentária observará o "princípio de que os recursos arrecadados se destinam, somente, ao custeio das atividades e de serviços do clube".

14. Sobressaem dúvidas quanto ao disposto no § 2º do mesmo artigo 45 do Regimento Interno da Diretoria (fl. 141), posto afirmar que "em caso de 'superavit', o resultado será remetido à reserva orçamentária ou a outras destinações" (destacou-se). À luz do disposto na alínea "b" do § 2º e §3º do art. 12 da Lei 9.532/97, e também no inciso III do artigo 18-A da Lei 9.615/98, não se admite a aplicação dos resultados financeiros a outras destinações que não à manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

15. O disposto nas alíneas "c" a "e" do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/97 é um exemplo claro de como a análise do estatuto e dos regimentos do clube não é suficiente para se verificar o cumprimento do artigo 18-A da Lei 9.615/98. Tais alíneas demandam providências administrativas que independem de previsão regimental. Manutenção de escrituração das receitas e despesas; conservação, por cinco anos, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas; e apresentar, anualmente, declaração de rendimentos à Receita Federal são comportamentos a serem fiscalizados concretamente. De qualquer forma, não localizamos nenhum dispositivo regimental que tratasse de tais questões, ressaltando-se sua coadjuvância dentro do contexto aqui desenhado.

16. O § 3º do artigo 12 da Lei 9.532/97 se confunde com o inciso III do artigo 18-A da Lei 9.615/98, cujo conteúdo já foi analisando por ocasião da alínea "b" do § 2º do art. 12 da Lei 9.532/97. Tais dispositivos encontram ressonância no artigo 45 do Regimento Interno da Diretoria (fl. 141), segundo o qual a proposta orçamentária observará o "princípio de que os recursos arrecadados se destinam, somente, ao custeio das atividades e de serviços do clube". Atente-se, no ponto, à ressalva vazada no item 14 da presente manifestação.

17. O inciso IV do artigo 18-A da Lei 9.615/98 determina a gestão transparente dos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual, dentre outros. Mais do que sua repetição nos regimentos do clube, o preceito em estudo, novamente, impõe um padrão comportamental a ser atestado mediante a análise concreta da rotina administrativa da agremiação. De qualquer forma, a aludida transparência também foi prestigiada por diversos regimentos do Esporte Clube Pinheiros. Coteje-se, por exemplo, o disposto no artigo 20, III do seu Estatuto (fl. 25), que institui o Conselho Fiscal como órgão permanente do clube. O artigo 51 do mesmo documento (fl. 33) prescreve que a Diretoria só poderá transigir, renunciar direitos, alienar, compromissar, hipotecar, empenhar, contrair empréstimos, "leasing", arrendar ou, de qualquer forma, onerar bens sociais, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo. Parece claro que tais medidas, de desconcentração dos processos de decisão, militam a favor de uma maior transparência na gestão do clube.

CONSULTORIA JURÍDICA Fls. 240 Conjur MF

18. Há outros dispositivos que labutam no mesmo sentido. Os artigos 42/67 do Regimento Interno da Diretoria (fls. 141/146) estabelecem um procedimento orçamentário, por meio do qual a Assessoria de Planejamento ou a Diretoria da Área Financeira, de posse das solicitações encaminhadas pelos Diretores de Área, elaborará uma proposta orçamentária (art. 44). Eventuais déficits deverão ser justificados (art. 45, §1º). O orçamento aprovado deverá indicar os recursos, aplicações, projeções e estudos físico-financeiros (art. 47).

19. O clube manterá, ainda, uma auditoria externa, cujos pareceres serão encaminhados ao Conselho Fiscal, à Comissão Financeira e ao Conselho Deliberativo (art. 49).

20. Ainda analisando o Regimento Interno da Diretoria, este dispõe, em seu artigo 57 (fl. 142), que serão elaborados, mensalmente, demonstrações de execução orçamentária, com base no orçamento programado de investimento, reserva especial e disponibilidades financeiras. Seu artigo 63 e seguintes determinam, ainda, a necessidade de licitação como condição para as contratações do clube. Tais licitações serão precedidas de edital (art. 64, §1º). A relação dos contratos celebrados será publicada na Revista Pinheiros, ao tempo em que os extratos dos mesmos, com a indicação do seu objeto, valor, prazo de execução, nome da empresa ou pessoa contratada, serão disponibilizados na internet (art. 64, §5º).

21. Em suma, parece haver dispositivos suficientes no aludido regimento resguardando a transparência na gestão do Esporte Clube Pinheiros.

22. O cumprimento do disposto no inciso V do artigo 18-A da Lei 9.615/98 pelas entidades de prática desportiva foi dispensado pelo §1º, I do artigo 18-A da Lei 9.615/98.

23. O inciso VI do artigo 18-A da Lei 9.615/98 exige que se assegure a existência e autonomia do Conselho Fiscal. Conforme salientado alhures, o artigo 20, III do Estatuto (fl. 25) prescreve o referido órgão como órgão permanente do clube. Sua composição e atribuições encontram-se dispostas nos artigos 56 e 57 do Estatuto (fl. 34). O artigo 95 do Estatuto afirma que os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, outorgando aos mesmos a estabilidade necessária para garantir a independência. Há, ainda, um regimento interno do órgão em exame (fls. 152/153). A autonomia jurídica, portanto, existe.

24. O inciso VII do artigo 18-A da Lei 9.615/98 veicula sete incisos cujas exigências, de modo geral, já foram atendidas sob o âmbito normativo de outros dispositivos. O Estatuto do clube estabelece uma forma democrática de gestão, prevendo uma Assembléia Geral e um Conselho Deliberativo. A Assembléia-Geral é constituída de todos os associados com direito a voto (art. 21 – fl. 25), podendo destituir o Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria, bem como alterar o Estatuto Social, no todo ou em parte (art. 22, §2º, I e II – fl. 25). O Conselho Deliberativo, formado por duzentos e um membros eleitos pela Assembléia-Geral (para exercerem mandato de seis anos – art. 35 – fl. 28), exerce papel determinante na vida do clube. As suas inúmeras atribuições encontram-se delineadas no artigo 45 do Estatuto Social (fls. 31/32), devendo-se destacar a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Diretoria (inciso II); a eleição do Conselho Fiscal (inciso III); a deliberação sobre a proposta orçamentária enviada pela Diretoria (inciso VIII), dentre outros.

25. O mesmo Estatuto prevê ainda a existência de diversas comissões temáticas permanentes (art. 62 – fl. 35), cujos membros, portadores de mandato, serão,

obrigatoriamente, ouvidos pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria (art. 64 – fl. 36), predicando os processos decisórios com pluralidade almejada.

26. A referência a "instrumentos de controle social" prevista na alínea "b" do inciso VII artigo 18-A da Lei 9.615/98 é vaga, não se sabendo, com segurança, em que consistiriam tais instrumentos. De qualquer forma, a estrutura administrativa do clube e as influências recíprocas exercidas pelos órgãos descritos acima denotam mecanismos de fiscalização e correição.

27. A transparência da gestão da movimentação de recursos (inciso "c") é atendida pelo já mencionado artigo 57 (fl. 142), segundo o qual serão elaborados, mensalmente, demonstrações de execução orçamentária, com base no orçamento programado de investimento, reserva especial e disponibilidades financeiras. A fiscalização interna (inciso "d") é atribuição do Conselho Fiscal (art. 57 do Estatuto – fl. 34) e também da Comissão Financeira Permanente (art. 62, I do Estatuto – fl. 35).

28. A alternância no exercício dos cargos de direção (inciso "e") está atendida por dispositivos como o artigo 50 do Estatuto (fl. 33), que prescreve mandato de dois anos do Presidente, permitindo-se apenas uma recondução no cargo. Em geral, os cargos de gestão do clube são exercidos por meio de mandatos, com prazo de duração definido (vide, exemplificativamente, os artigos 56 e 63 do Estatuto – fls. 34 e 35).

29. O último inciso do artigo 18-A da Lei 9.615/98 aplicável ao caso dos autos (inciso "f"[1]) exige a aprovação das prestações de contas anuais por Conselho de Direção, precedida por parecer do Conselho Fiscal. Tal preceito é atendido pelo artigo 39, I, "a" do Estatuto (fl. 30), segundo o qual o Conselho Deliberativo deliberará, anualmente, sobre o "relatório da Diretoria, balanço e demonstração das contas de receita e despesa do exercício findo, que serão apresentados com o parecer do Conselho Fiscal".

30. O inciso VIII do artigo 18-A da Lei 9.615/98 exige que as entidades desportivas que pretendam o repasse de dinheiro público "garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta". O artigo 5º, XXVI do Regimento Interno da Diretoria (fl. 133) estabelece que o referido órgão publicará, mensalmente, em órgão oficial de comunicação do clube, o balanço patrimonial mensal. Tendo em vista que tal disposição atende apenas parcialmente ao disposto no inciso VIII do artigo 18-A da Lei 9.615/98, a Esporte Clube Pinheiro, por meio da manifestação *sub examine*, afirma que promoverá a sua retificação, propondo a seguinte redação:

> Art. 5º - Compete á Diretoria:
> (...)
> XXVII – garantir a todos os associados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão, os quais deverão ter a publicidade, não apenas nos moldes dispostos no inciso anterior deste artigo, como, também e na íntegra, publicados no sítio eletrônico do Clube.

31. Tal proposta adéqua-se perfeitamente ao disposto no inciso VIII do artigo 18-A da Lei 9.615/98, não havendo ressalvas a fazer.

---

[1] O inciso "g" não se aplica face o disposto no §1º, II do mesmo artigo 18-A da Lei 9.615/98.

CONSULTORIA JURÍDICA
Fls. 241
Rubrica
ME

32. Por fim, a referida agremiação informa que irá incluir um parágrafo único ao artigo 87 do Regulamento Geral (fl. 69), que trata do mandato do Presidente e do Vice-Presidente da Diretoria, estabelecendo ser "inelegíveis o cônjuge e os parentes ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção", atendendo, perfeitamente, ao disposto no § 3º, inciso II do artigo 18-A da Lei 9.615/98.

- IV -

33. Diante de tudo quanto exposto, conclui-se que o estatuto e os demais regimentos do Esporte Clube Pinheiros fincam bases firmes no sentido de cumprir todas as exigências entabuladas no artigo 18-A da Lei 9.615/98. Merece destaque, contudo, a ressalva vazada no item 14 da presente manifestação, reiterando-se, ainda, a necessidade de aprovação das alterações apontadas nos itens 30 e 32 supra.

34. Por fim, reafirme-se que as considerações aqui despendidas não são determinantes para a comprovação do cumprimento das obrigações veiculadas pelo artigo 18-A da Lei 9.615/98, uma vez que a vida prática pode demonstrar uma dissociação entre norma e o comportamento efetivamente adotado pela agremiação. *In casu*, sobressai a competência dos órgãos técnicos deste Ministério investigarem se, factualmente, estão sendo atendidas as exigência legais em estudo (recorde-se o disposto no §2º do artigo 18-A da Lei 9.615/98).

35. Caso aprovada a presente manifestação, sugere-se a devolução dos presentes autos ao Gabinete do Ministro, para ciência e providências, sugerindo-se o encaminhamento de cópia à agremiação consulente, ás secretaria nacionais deste Ministério e ao Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte.

36. *Sub censura*.

Brasília, 20 de janeiro de 2014.

DANIEL SILVA PASSOS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos e Normativos

1. De acordo com a NOTA CONJUR/ME Nº 34/2014, em seu inteiro teor.

2. Proceda-se como sugerido

Brasília, 20 de janeiro de 2014

PITÁGORAS DYTZ
Advogado da União
Consultor Jurídico